



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Célio Studart
 Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
 Gabinete n. 28 - Fone: (85) 3444.8353
 E-mail: studartbarbosa@hotmail.com

COORD. DAS COMISSÕES
 Nº 02
 CMF

A COMISSÃO DE
 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 05 SET 2017
 PRESIDENTE

= 0469 / 2017

INDICAÇÃO / 2017

COM. CONST. JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
 DESIGNO RELATOR O VER. (A):

SEM EFEITO

Sendo o Vereador Célio
 EM: 20/11/17

“Institui o Programa Vacinação Domiciliar de Idosos no âmbito do Município de Fortaleza.”

PRESIDENTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 149 e parágrafos do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 31 DE AGOSTO DE 2017

Célio Studart
 CÉLIO STUDART
 VEREADOR SD-CE

COORD. DAS COMISSÕES
 TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO
 05 SET, 2017
João
 SERVIDOR

COMISSÃO DE constituição
 DESIGNO RELATOR SUBSTITUTO O(A) VER. (A)
Emanuel Araújo
 Em 20/11/17
PPM
 PRESIDENTE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
 31 AGO. 2017
 H
 Funcionário



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Célio Studart
Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
Gabinete n. 28 - Fone: (85) 3444.8353
E-mail: studartbarbosa@hotmail.com



ANEXO I

À INDICAÇÃO Nº.:

- 0469 / 2017

(PROJETO DE LEI Nº.: / 2017)

“Institui o Programa Vacinação Domiciliar de Idosos no âmbito do Município de Fortaleza.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1º. Fica instituído o Programa Vacinação Domiciliar de Idosos no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 2º. Esta Lei garante que pessoas de idade a partir de 60 (sessenta) anos que apresentem dificuldade de locomoção solicitem, por si ou por seus familiares e responsáveis, a aplicação de vacinas no âmbito domiciliar.

Art. 3º. A execução desta Lei correrá por conta da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 2017.

CÉLIO STUDART
VEREADOR SD-CE



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Célio Studart
Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
Gabinete n. 28 - Fone: (85) 3444.8353
E-mail: studartbarbosa@hotmail.com



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 6º, a saúde como um direito social. Mais adiante, em seu art. 230, garante a especial proteção dos idosos, dispondo que a “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Além disso, o § 1º do mesmo artigo afirma que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

O art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estipula que o idoso terá absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde, incluindo em seu §1º, inciso VIII, que a garantia de prioridade compreende o acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Dessa forma, estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com a acessibilidade à saúde de todo o contingente de pessoas idosas deve fazer parte do conteúdo programático do Poder Público Municipal.

Nesse contexto, emerge a proposição legislativa que intenta formar uma conjuntura próspera por parte do Poder Público do Município de Fortaleza, em prol daqueles que necessitam dos mais diversos mecanismos de acessibilidade.

Desta forma, apresenta-se a projeto de indicação em tela, almejando a sua aprovação por parte dos Nobres Pares.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM DE DE 2017.**

**CÉLIO STUDART
VEREADOR SD-CE**